



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 4.020, DE 27 DE JULHO DE 2021.

Estabelece as regras para o ordenamento das atividades públicas e privadas a serem adotadas no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ dos dias 28 de julho a 03 de agosto de 2021, para enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988: bem como dos art. 10, incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 70 da LCM nº 133/2011;

Considerando que o distanciamento social provocado pelas restrições pode contribuir com a redução da taxa de transmissão do Coronavírus (COVID-19);

Considerando que circulam no Município novas variantes do Coronavírus (COVID-19), bem como suas mutações, com aumento maior de transmissibilidade, principalmente entre o público mais jovem;

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro, divulgou na última sexta-feira (23/07) pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), a 40ª edição do Mapa de Risco da COVID-19, mostrando que está com a bandeira amarela (risco baixo de contrair a doença), mas que nosso município avançou para bandeira laranja (risco moderado de contrair a doença);

Considerando que houve uma melhora no cenário epidemiológico do Estado do Rio de Janeiro, com a Região Serrana estando na bandeira amarela, porém caminhando para bandeira laranja;

Considerando que a adoção das medidas para prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus (COVID-19) é necessária para manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade;

Considerando que foram adotados como critérios para ordenamento das atividades públicas e privadas a taxa de internação na Santa Casa de Bom Jardim – Hospital Dr. Celso Erthal e a taxa de transmissão no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ, que vem tendo uma leve redução, por isso a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

necessidade de se manter por mais um tempo medidas restritivas;

Considerando que a Municipalidade vem se adequando e adotando medidas educativas, preventivas, sanitárias e terapêuticas para o combate e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de minimizar a taxa de transmissão;

Considerando que a participação da população, do comércio, instituições religiosas, instituições bancárias e demais atividades econômicas e recreativas existentes no Município é fator preponderante na contribuição da redução da taxa de transmissão e;

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro apresentou um número de óbitos (28%) e de casos de internações por SRAG - Síndrome Respiratória Aguda Grave (26%) na comparação entre as semanas epidemiológicas analisadas anteriormente e que as taxas de ocupação de leitos no estado são de 58% para leitos UTI e 38% para leitos de enfermaria.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas as regras para o ordenamento das atividades públicas e privadas a serem adotadas no âmbito do município de Bom Jardim/RJ para enfrentamento do Coronavírus (COVID 19).

Parágrafo Único - As autoridades públicas e os cidadãos deverão continuar adotando todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (Coronavírus), observado o disposto nos artigos subsequentes deste decreto.

Art. 2º - Suspende os efeitos do Decreto Municipal nº 3.960, de 06 de abril de 2021, pelo período de 28 de julho a 03 de agosto de 2021, podendo ser prorrogado de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Parágrafo Único – O critério de bandeiramento municipal ficará suspenso no prazo indicado no caput.

Art. 3º - Os prestadores de serviços de transporte coletivo e transporte por táxi deverão providenciar a adequada higienização de seus veículos, especificamente do ar condicionado e nos locais de maior contato com as mãos dos usuários; devendo, ainda, o acesso ser limitado em 50% (setenta por cento) da capacidade máxima de passageiros sentados no veículo, independente da bandeira, enquanto vigorar as ações de combate e enfrentamento da pandemia.

Parágrafo Único – O transporte coletivo de passageiros deverá funcionar com os horários normais, não podendo haver redução dos horários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Os Serviços Funerários deverão seguir as seguintes orientações:

- a) Os funcionários da funerária deverão utilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPI visando à proteção da exposição a sangue, fluidos corporais infectados e superfícies ambientais contaminadas;
- b) Nos casos de morte de pessoas com suspeita/confirmação de COVID-19 não serão permitidos velórios, devendo o enterro ser imediato e/ou na primeira hora do dia, em caso de óbito em horário noturno;
- c) O velório de pessoas cujo falecimento não seja por suspeita/confirmação de COVID-19, não poderá ultrapassar a duração de 3h (três horas) e deverá ser restrito a familiares do falecido, com fim de evitar aglomeração de pessoas;
- d) Manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem;
- e) As Capelas Mortuárias do Município deverão fornecer e utilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;
- f) A urna funerária deverá ser colocada em local aberto ou ventilado;
- g) Não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;
- h) A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 1,5 m (um metro e meio) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória e;
- i) Fica determinado um limite máximo de 08 (oito) pessoas por sala de velório nesta Municipalidade, podendo haver revezamentos, mantendo-se este número de pessoas; para tanto, devem as funerárias adotar mecanismos de controle, bem como providenciar orientações quanto à necessidade de evitar contato físico entre os presentes.

Art. 5º - Ficam mantidas, para todo o Município, as atividades de organizações religiosas (igrejas e templos religiosos de todos os cultos e denominações), que deverão observar os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, e também observar o seguinte:

- a) as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool em gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- b) manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;
- c) o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe e;
- d) manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, não podendo ultrapassar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - Fica proibida qualquer aglomeração de pessoas em praças, quadras, campos, áreas de lazer pública e privada, de acordo com o art. 8º, § 2º da Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Parágrafo Primeiro – Ficam permitidas atividades em clubes e piscinas, somente ao ar livre, sem aglomerações e contatos físicos, não deixando de respeitar o limite máximo de atendimento de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo – Especificamente no Terminal Rodoviário do Município, poderão ser utilizados os seus bancos e assentos, desde que, respeitado o estabelecido no art. 15 deste decreto.

Art. 7º - São permitidos somente a execução das atividades, com limitação de 01 cliente a cada 5 metros quadrados de espaço livre ou 01 cliente por estabelecimento:

- I) Hospitais;
- II) Farmácias;
- III) Supermercados, mercados e mercearias, com horário de funcionamento das 07h às 22h;
- IV) Postos de Combustíveis, comércio de água mineral e de botijões de gás (GLP);
- V) Padarias, com funcionamento das 06h às 22h;
- VI) Açougue e peixaria, com funcionamento das 08h às 20h;
- VII) Bancas de jornais e revistas, com funcionamento das 07h às 19h;
- VIII) Petshops e comércio de vendas de produtos veterinários e rações para animais em geral, com funcionamento das 08h às 20h;
- IX) Clínicas veterinárias, com funcionamento das 07h às 21h, exceto atendimentos emergenciais;
- X) Clínicas e consultórios para atendimentos eletivos funcionarão no horário compreendido entre 7h às 21h;
- XI) Laboratórios de exames clínicos funcionarão no horário das 07h às 19h;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- XII) Unidades da Secretaria Municipal de Saúde funcionarão no horário das 08h às 17h;
- XIII) Lojas de materiais de construção e lojas de materiais de informática, no horário compreendido entre 07h às 19h;
- XIV) Borracharias, no horário compreendido entre 08h às 19h;
- XV) Oficinas mecânicas, no horário compreendido entre 08h às 19h;
- XVI) Óticas, no horário compreendido entre 08h às 19h;
- XVII) Salões de cabeleireiro e barbearias, no horário compreendido entre 08h às 20h;
- XVIII) Comércio de autopeças, motopeças e de lojas e oficinas de bicicletas, no horário compreendido entre 08h às 19h;
- XIX) Escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade, seguradoras e imobiliárias, no horário compreendido entre 08h às 19h;
- XX) Operadoras de planos de saúde e lojas de utilidades domésticas, no horário compreendido entre 08h às 19h;
- XXI) Papelarias e lojas de artigos de pesca, no horário compreendido entre 08h às 19h;
- XXII) Lojas de roupas com acesso direto para a rua ou situadas dentro de centros comerciais de pequeno porte, no horário compreendido entre 08h às 19h;
- XXIII) Chaveiros, no horário compreendido entre 08h às 19h;
- XXIV) Armazéns e lojas de calçados, no horário compreendido entre 08h às 19h;
- XXV) Lojas de móveis e lojas de eletrodomésticos, no horário compreendido entre 08h às 19h;
- XXVI) Autoescolas, no horário compreendido entre 08h às 19h;
- XXVII) Os provedores, operadores e distribuidores de internet, TV's a cabo e telecomunicações;
- XXVIII) Comércio de rua, com exceção de lanchonetes, cafeterias, bares e restaurantes, no horário compreendido entre 08h às 20h;
- XXIX) Academias, nos termos da Lei Municipal nº. 1.593/2020, de 29 de setembro de 2020, especificamente do artigo 1º, com limitação de atendimento de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com funcionamento de 06 às 12h e 15h às 22h, sendo o horário das 12h às 15h para higienização dos equipamentos e do ambiente interno;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

XXX) O funcionamento das lanchonetes no Município de Bom Jardim/RJ das 6h às 23h, com limitação de atendimento de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedada a consumação de bebidas alcoólicas em pé, no local e suas mediações, no qual fiquem evidenciadas situações que caracterizem aglomerações;

XXXI) O funcionamento de restaurantes no Município de Bom Jardim/RJ das 6h às 23h, com limitação de atendimento de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

XXXII) O funcionamento de sorveterias no Município de Bom Jardim/RJ das 6h às 23h, com limitação de atendimento de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

XXXIII) O funcionamento de bares no Município de Bom Jardim/RJ das 9h às 23h, sendo vedada a consumação de bebidas alcoólicas em pé, no local e suas mediações, no qual fiquem evidenciadas situações que caracterizem aglomerações, não deixando de respeitar o limite máximo de atendimento de 50% (cinquenta por cento);

XXXIV) As confecções funcionarão observando o percentual de 60% (sessenta por cento) do quantitativo máximo de funcionários;

XXXV) As indústrias funcionarão observando o percentual de 60% (sessenta por cento) do quantitativo máximo de funcionários, bem como respeitando o sistema de revezamento dos mesmos e;

XXXVI) A rede hoteleira do Município deverá funcionar observando o percentual de 60% (sessenta por cento) de sua capacidade.

Parágrafo Primeiro - No horário compreendido entre 0h e 6h as atividades de lanchonetes, restaurantes e sorveterias ficam suspensas, somente podendo funcionar de forma delivery, não podendo permanecer clientes nas dependências do estabelecimento.

Parágrafo Segundo - Lanchonetes, restaurantes, bares e sorveterias deverão encerrar suas atividades às 23h, sendo tolerada a permanência de clientes e consumidores que ainda não terminaram sua consumação até o limite máximo das 0h, sendo vedada a entrada de novos clientes após o horário definido nos incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII do caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Os supermercados, mercados e mercearias deverão respeitar o limite de 01 cliente a cada 15 (quinze) metros quadrados de espaço total, bem como, instituir o sistema de fichas nos respectivos estabelecimentos, podendo incorrer nas sanções previstas no art. 23 da Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Art. 8º - Fica permitida a reabertura das escolas de forma gradual, utilizando sistema híbrido de ensino, desde que observadas às normas de higienização, uso de EPIs, o protocolo orientativo da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, observar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

máximo de alunos.

Art. 9º - A Rede Municipal de Ensino no Município de Bom Jardim tem previsão de retornar suas atividades presenciais no dia 16 de agosto de 2021, desde que observadas as normas de higienização, uso de EPIs e o protocolo orientativo da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O retorno às aulas presenciais somente acontecerá na data estipulada no caput deste artigo, se o cenário epidemiológico do Município permanecer classificado em baixo (bandeira amarela) ou risco muito baixo (bandeira verde). Caso contrário, o Poder Executivo Municipal editará novo decreto estabelecendo as regras para o ordenamento das atividades públicas e privadas a serem adotadas.

Art. 10º - As instituições de ensino da Rede Pública de Bom Jardim-RJ, quando da retomada de suas atividades letivas presenciais, ainda que adotem regime de rodízio ou outro equivalente, serão regulamentadas através de decreto específico, instituído pelo Chefe do Poder Executivo, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 11 - As aulas de Educação Física, ministradas nas Instituições Públicas de Ensino, poderão ser realizadas nas áreas públicas destinadas a atividades esportivas, desde que, observados os protocolos estabelecidos para essas atividades.

Art. 12 - Fica autorizado o retorno das atividades esportivas em campos de futebol, desde que, observadas as normas de higienização e os protocolos orientativos da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Único – Os organizadores de tais eventos esportivos deverão comparecer a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Econômico para assinar termo de responsabilidade, bem como, receber e tomar ciência do protocolo orientativo organizado pelas autoridades de saúde.

Art. 13 - Fica permitida a realização de música ao vivo pelos estabelecimentos comerciais, desde que, não deixando de respeitar o limite máximo de capacidade de 30% (trinta por cento) do estabelecimento, devendo manter assim o afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) de uma mesa para outra, estando expressamente proibido aos clientes permanecerem de pé.

Parágrafo Único - Os proprietários serão responsáveis pela orientação e organização do estabelecimento para que não haja aglomeração nos ambientes interno e externo, seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Art. 14 - Fica instituído o uso obrigatório de máscaras faciais para acesso aos espaços público e privado de acordo com o artigo 8º, § 3º da Lei Municipal nº 1.605/2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Primeiro – A não observância desta obrigação sujeitará o infrator a sanção de multa de 02 (duas) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município (UNIFBJ), art. 20 da Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Parágrafo Segundo – A obrigação instituída no caput deste artigo obedecerá às diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Art. 15 - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, instituições religiosas, instituições bancárias, casas lotéricas, instituições de ensino, prestadores de serviços públicos e privados, instituições de âmbito recreativo e demais atividades econômicas obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários, medidas de barreira higiênica com a adequada higienização das mãos (lavagem com água corrente e detergente e/ou utilização de álcool gel 70°), utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de áreas de contato com sanitizantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual, entre outros para educação preventiva, seguindo todas as normas e recomendações sanitárias estabelecidas.

Parágrafo Primeiro - Deverão as instituições/atividades acima citadas adotar as providências necessárias para aferição de temperatura nos acessos, manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; devendo adotar as medidas cabíveis para restringir a aglomeração de pessoas no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientado sobre o afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), ficando, ainda, responsáveis pela orientação e organização para que não haja aglomeração no ambiente externo (ruas, calçadas etc.), seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Parágrafo Segundo – Fica proibida a realização de shows, eventos e similares pelos estabelecimentos supramencionados.

Parágrafo Terceiro - Sendo permitida somente a realização de aniversários, casamentos e formaturas, em casas de festas, não deixando de respeitar o limite máximo de capacidade de 50% (cinquenta por cento) do estabelecimento.

Art. 16 - Esse plano de enfrentamento tem por finalidade definir as diretrizes a serem seguidas dentro de todo um parâmetro de segurança e poderá ser modificado ou revogado de acordo com as mudanças do cenário atual referente ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 17 - Fica a Fiscalização de Postura autorizada a tomar as medidas cabíveis, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Decreto, podendo, inclusive, se utilizar do auxílio da Guarda Municipal ou da Autoridade Policial, caso necessário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, a fim de garantir a segurança da população, evitando-se a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e ruas da cidade, podendo, ainda, haver a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitados os princípios constitucionais e as legislações vigentes.

Art. 19 - O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto poderá implicar na cassação, de ofício, de Alvará/Licença de Funcionamento, sem prejuízo do disposto no artigo 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 20 - Na vigência deste Decreto serão aplicadas as medidas para enfrentamento das situações de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), bem como das situações de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declaradas pela Organização Mundial de Saúde - OMS, estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Parágrafo Único - Para efeitos de aplicação dessa lei será observada somente a atividade econômica principal do estabelecimento fiscalizado.

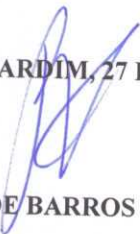
Art 21- Os Servidores Públicos deverão retornar as suas atividades presenciais após 20 (vinte) dias da aplicação da 1ª dose da vacina contra o coronavírus.

Parágrafo Único - Os servidores que comprovarem, mediante atestado médico atualizado, que possuem comorbidades, deverão retornar após 20 (vinte) dias da aplicação da 2ª dose da vacina.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - O presente Decreto terá seus efeitos até 03 de agosto de 2021, podendo ser prorrogado por mais 10 dias caso a situação epidemiológica do Município persista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 27 DE JULHO DE 2021.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO